



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

PARECER

Assunto: Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares, e dá outras providências.

Processo nº 000647/2021

Parecer nº 019/2021

DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a regulação da limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Linhares (ES).

O PLO possui manifestação favorável da Procuradoria Legislativa, e, parecer pela inadmissibilidade total pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa, que foi derrubado pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 10/05/2021.

DESPACHO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município; (Destaca-se)

Verificada a competência desta Comissão residual, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A LOA estabelece às hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, não estando dentre elas a fixação dos critérios para a declaração de utilidade pública municipal de entidades. Fato este que não pode figurar como resistência a atividade normativa do Poder Legislativo, tampouco se figurar como vício de iniciativa.

Quanto a competência legislativa, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já pacificou o entendimento que esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo que regulamente a obrigação a particulares de manter limpos terrenos baldios urbanos. Consigna o tema 917, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. REPERCUSSÃO GERAL.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem estimado que '*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, "[...] *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal"
(Malheiros Editores: 18ª edição 2017, pág. 774).

O presente PLO não cria despesas aos órgãos públicos, tampouco altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos e/ou dos servidores públicos constantes do quadro funcional, ou seja, o presente PLO não possui derivação financeira imediata, irá utilizar a estrutura e às atribuições dos órgãos e dos servidores já existentes.

A alegação que a matéria já se encontra vigente, através do Código de Postura Municipal, não possui sustentáculo a se suportar ereto, pois o normativo de postura não regulamenta de forma completa, se limitando a tão apenas elencar a obrigação de manter terrenos/lotos urbanos de forma limpa, sem qualquer desenrolar e consequências legais.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da *Comissão de Constituição e Justiça*, a ***Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares*** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 000647/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, a qual objetiva a obrigação e regulamentação sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, bem como do Parecer da Procuradoria Legislativa, encaminhamos este processo a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização para exarar o seu parecer.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", ao dezenove dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

EDIMAR VITORAZZI
Relator da Comissão

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO
Membro da Comissão